



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 04/2011, de 18 de maio de 2011
(Alterada pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio)

Institui o Auxílio-Saúde aos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal e dos arts. 263 e 264 da Constituição do Estado do Pará, a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas e executada por serviços públicos e complementarmente pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o art. 170 da Lei Estadual nº 5.810/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará – RJU/PA, reproduz a idéia dos referidos comandos constitucionais no que se refere à prestação da assistência à saúde aos servidores de nosso Estado;

CONSIDERANDO que os dispêndios com o acesso aos serviços de saúde oneram sobremodo o custo de vida dos servidores públicos, já que são notórios os elevados preços praticados pelas empresas administradoras de planos de saúde privados e que, mesmo ao aderirem à Assistência Oficial do Estado prestada pelo IASEP – Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Pará, devem os mesmos contribuir com, no mínimo, 6% (seis por cento) sobre sua remuneração bruta, podendo este percentual chegar a, por exemplo, 20% (vinte por cento) se o segurado eventualmente tiver como dependentes genitores acima de 60 anos e um filho entre 18 e 24 anos, conforme disposto na Lei Estadual nº 7.379/2010;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelas boas práticas de gestão, buscando conciliar o balizamento normativo a que está adstrita à economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos, no sentido da efetivação do ideal constitucional;

CONSIDERANDO a previsão/autorização orçamentária constante da Lei Estadual nº 7.493/2010 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2011) e a existência de disponibilidade financeira,



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Auxílio-Saúde, de caráter assistencial e natureza jurídica indenizatória, a ser concedido em pecúnia para o ressarcimento total ou parcial dos pagamentos mensais efetivamente realizados a planos de saúde aos quais estejam vinculados servidores e membros ativos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, incluindo os eventuais dependentes, conforme condições e critérios a seguir estabelecidos.

§ 1º Para os fins e efeitos desta Resolução, consideram-se planos de saúde quaisquer contratos regulares de cobertura de despesas com serviços de saúde, sejam médicas e/ou odontológicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, qualquer que seja a denominação a eles atribuída, ficando expressamente excluídas as despesas de caráter eventual, tais como consultas, exames e outros.

§ 2º O membro ou servidor que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de assistência à saúde de terceiro poderá requerer o auxílio-saúde.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o ressarcimento dos pagamentos realizados a planos de saúde restringir-se-á à cota-parte referente ao membro ou servidor, salvo se constar como responsável financeiro. [\(Alterado pela Resolução nº 09/2022-MPC/PA – Colégio\)](#)

~~Art. 1º Instituir o Auxílio-Saúde, de caráter assistencial e natureza jurídica indenizatória, a ser concedido em pecúnia para o ressarcimento total ou parcial dos pagamentos mensais efetivamente realizados a planos de saúde de titularidade dos servidores ativos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, incluindo os eventuais dependentes, conforme condições e critérios a seguir estabelecidos.~~

~~Parágrafo Único Para os fins e efeitos desta Resolução, consideram-se planos de saúde quaisquer contratos regulares de cobertura de despesas com serviços de saúde, sejam médicas e/ou odontológicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, qualquer que seja a denominação a eles atribuída, ficando expressamente excluídas as despesas de caráter eventual, tais como consultas, exames e outros.~~

Art. 2º - O valor do auxílio corresponderá ao total efetivamente pago ao(s) plano(s) de saúde, na forma do *caput* do art. 1º, no mês anterior ao da percepção do auxílio, limitado ao teto mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por servidor.

Art. 3º A concessão inicial do auxílio somente se processará mediante requerimento, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado de comprovante do(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuado(s) no mês anterior.

§ 1º Para fins de percepção do auxílio na folha de pagamento do mês, o requerimento deverá ser protocolizado até o décimo dia do próprio mês de referência.

§ 2º Caso o prazo do § 1º se encerre em dia não útil, reputa-se como data-limite para o requerimento o dia útil subsequente.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

§ 3º Habilitam-se ao auxílio os pagamentos efetuados a quaisquer planos de saúde, referentes a contratos novos ou preexistentes, quer sejam privados ou o oficial prestado pelo IASEP, sem restrição ou limitação de quantidade, desde que realizados em conformidade com o art. 1º, e respeitado, em relação aos servidores, o teto mensal estabelecido em portaria da Procuradoria-Geral de Contas, na forma do art. 7º.

§ 4º O auxílio-saúde será extensivo aos servidores de outros órgãos e Poderes, cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, desde que manifestada a opção por receber exclusivamente o auxílio do órgão cessionário. (Alterado pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio)

~~Art. 3º— O auxílio somente se processará mediante requerimento, em formulário próprio, protocolizado até o décimo dia do mês da concessão, obrigatoriamente acompanhado de comprovante do(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuado(s) no mês anterior.~~

~~Parágrafo Único— Habilitam-se ao auxílio os pagamentos efetuados a quaisquer planos de saúde, referentes a contratos novos ou preexistentes, quer sejam privados ou o oficial prestado pelo IASEP, sem restrição ou limitação de quantidade, desde que realizados em conformidade com o art. 1º, e respeitado, em todos os casos, o teto mensal, por servidor, estabelecido no art. 2º.~~

Art. 3º-A A partir da concessão do benefício é obrigatório ao beneficiário do auxílio comunicar ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na forma do art. 3º, desta Resolução, a ocorrência de mudança de plano de saúde. (Acrescido pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio)

Parágrafo Único. O beneficiário do auxílio-saúde será obrigado a comunicar imediatamente a ruptura do vínculo com o plano de saúde, sob pena, de não o fazendo, dar causa à devolução de valores ressarcidos indevidamente mediante o desconto em folha, sem prejuízo das demais providências cabíveis. (Acrescido pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio)

Art. 4º O procedimento de manutenção do auxílio-saúde será efetuado anualmente, no período de 1º a 30 de junho de cada ano, independentemente da data de adesão ao benefício, na forma do art. 3º, desta Resolução, instruído com declaração emitida pela entidade gestora do plano de saúde, constando os valores pagos no exercício financeiro anterior, ou qualquer outro meio de prova idôneo.

§ 1º A comprovação de que trata o caput deve ser realizada inclusive durante gozo de férias, licenças e/ou afastamentos remunerados de qualquer natureza.

§ 2º Caso o dia 30 de junho seja em dia não útil, a comprovação passará para o primeiro dia útil do mês de julho.

§ 3º A não apresentação do formulário e da documentação comprobatória exigida, no prazo definido no caput deste artigo, implicará o cancelamento automático do benefício e devolução dos valores recebidos no período, mediante desconto em folha de pagamento.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

§ 4º Os beneficiários do auxílio-saúde que comprovem anualmente os valores pagos a plano(s) de saúde serão obrigados a comunicar ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na forma do art. 3º desta Resolução, qualquer mudança a maior ou a menor que a sua mensalidade venha a sofrer, sob pena, de não o fazendo, dar causa à devolução de valores ressarcidos indevidamente mediante o desconto em folha, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§ 5º No caso de servidor que tenha desconto consignado em folha de pagamento para o custeio de plano(s) de saúde na forma do art. 1º, o auxílio deverá ser normalmente requerido nos termos do art. 3º, sendo dispensada, enquanto durar o respectivo desconto, única e exclusivamente, a comprovação anual dos pagamentos realizados.

§ 6º A dispensa prevista no § 5º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos com desconto na folha de pagamento do órgão de origem, que deverão observar às regras do caput.

§ 7º No caso de beneficiários de plano(s) de saúde com variação mensal do valor, como aqueles em coparticipação, a manutenção da percepção do auxílio ficará condicionada à comprovação, até o dia 10 de cada mês, do(s) pagamento(s) realizado(s) no mês anterior, vedada sua acumulação, sendo desconsiderados eventuais valores relativos a meses anteriores. [\(Alterado pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio\)](#)

~~Art. 4º – A manutenção da percepção do auxílio ficará condicionada à comprovação, até o dia 10 de cada mês, do(s) pagamento(s) realizado(s) no mês anterior, vedada sua acumulação, sendo desconsiderados eventuais valores relativos a meses anteriores.~~

~~§ 1º – A comprovação de que trata o caput deve ser realizada inclusive durante gozo de férias, licenças e/ou afastamentos remunerados de qualquer natureza.~~

~~§ 2º – No caso de servidor que tenha desconto consignado em folha de pagamento para o custeio de plano(s) de saúde na forma do art. 1º, o auxílio deverá ser normalmente requerido nos termos do art. 3º, sendo dispensada, enquanto durar o respectivo desconto, única e exclusivamente, a comprovação mensal dos pagamentos realizados.~~

Art. 5º - Não serão objeto de ressarcimento eventuais multas, juros, correções monetárias, comissões de permanência ou quaisquer outros encargos constantes dos comprovantes de pagamento, mas, tão somente, as despesas, em seu valor de face, relativas ao(s) plano(s) de saúde.

Art. 6º - O servidor beneficiário do auxílio ficará obrigado a comunicar, formalmente, até o dia 10 do mês subsequente, todo e qualquer fato superveniente que gere ou possa gerar qualquer alteração na contratação do(s) plano(s) de saúde, em especial, sua rescisão.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Art. 7º - Fica a Procuradoria Geral de Contas autorizada a, havendo possibilidade, proceder à atualização periódica do teto mensal constante do art. 2º, sempre observada a disponibilidade orçamentário-financeira e o efetivo atendimento à finalidade a que se destina o auxílio.

Art. 8º - O auxílio:

I - não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de qualquer outra natureza;

III - não se configura como rendimento tributável do servidor;

IV - não se acumula com auxílio de semelhante espécie percebido em outro órgão ou entidade pública de qualquer esfera nos casos de cessão ou acumulação constitucionalmente permitida de cargo, emprego ou função;

V - não será devido a servidor cedido do MPC/PA com ônus para outro órgão ou a servidor cedido para o MPC/PA com ônus para o órgão de origem;

VI - será suspenso ou cancelado, conforme o caso, nas hipóteses de:

- a) afastamentos e licenças sem remuneração;
- b) cessação dos requisitos para concessão;
- c) recebimento indevido por fraude, dolo ou má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, civil e penal, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- d) outros casos previstos em lei ou regulamento.

VII - não integra a base para cálculo da margem consignável.
(Acrescido pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio)

Parágrafo Único – Sendo restabelecido o auxílio, em nenhum caso será devido qualquer pagamento retroativo.

Art. 8º-A Aplica-se, exclusivamente aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a tabela de faixa etária e de valores constante no Anexo I, da Resolução n. 001/2022-CPJ, de 7 de abril de 2022, bem como os respectivos reajustes nos termos do art. 10 da mesma resolução. (Acrescido pela Resolução nº 09/2022– MPC/PA – Colégio)

Art. 9º - Ficará a cargo da Procuradoria Geral de Contas, mediante ato próprio, a colmatação de eventuais omissões e lacunas da presente Resolução, bem como sua regulamentação, no que for necessário, além de sua efetiva operacionalização.

Art. 10 - A plena continuidade do pagamento do auxílio ficará sempre condicionada à existência de disponibilidade orçamentário-financeira para tanto,



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

sem a qual poderá vir a ser suspenso até que haja novamente condições seguras de se fazer frente às despesas decorrentes.

Parágrafo Único – A hipótese de suspensão prevista no *caput* não confere direito a posterior recebimento retroativo relativo ao período em que o auxílio não tenha sido devido.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Belém/PA, 18 de maio de 2011

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO

Procuradora Geral de Contas

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador de Contas

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA

Procuradora de Contas